



**PROCESSO Nº** 32.222-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** MONITORAMENTO  
**UNIDADE** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE  
**RESPONSÁVEIS** JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS – Ex-Prefeito  
LUCIENE BATISTA DA CONCEIÇÃO ZAGO – Controladora Interna  
**RELATOR** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### PARECER Nº 3.811/2019

**EMENTA:** MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO, DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de determinações contidas no Acórdão nº 342/2017 – TP, Processo nº 14.942-0/2017**, relativo à **Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, no tocante a levantamento cujo objeto foi a avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da gestão de alimentação escolar dos municípios mato-grossenses.

2. Veja-se trecho do citado Acórdão:

#### ACÓRDÃO Nº 342/2017 – TP

(...)

**2) DETERMINAR:** a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos **controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado



Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior;

3. No Relatório Técnico (Doc. Digital nº 245238//2018), a Secex identificou o não cumprimento de determinações no Acórdão nº 342/2017-TP, conforme Achados de Auditoria a seguir:

**João Cleiton Araújo de Medeiros** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2018 a 14/05/2018

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Canabrava do Norte, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**Luciene Batista da Conceição Zago** - CONTROLADORA INTERNA /  
Período: 18/05/2018 a 31/12/2018

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Destaques no original)

4. Os Srs. João Cleiton Araújo de Medeiros, ex-Prefeito e Luciene Batista da Conceição Zago, Controladora Interna, foram citados (Doc. Digitais nºs 250479/2018 e 250497/2018) para apresentação de defesa sobre os apontamentos preliminares constantes do Relatório de Auditoria.

5. A Sra. Luciene Batista da Conceição Zago apresentou sua defesa (Doc. Digital nº 4041/2019). Por sua vez, o Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros permaneceu inerte, tendo sido considerado **revel**, conforme Decisão Singular nº 243/JJM/2019 (Doc. Digital nº 42475/2019).

6. Após análise da defesa apresentada pela Controladora Interna, a Equipe de Auditoria elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº



177684/2019), em que concluiu pela **manutenção** das irregularidades inicialmente apontadas.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar. Do Conhecimento do Monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise (Secex de Educação e Segurança Pública). Estão, portanto, presentes os requisitos básicos para o **conhecimento** do presente monitoramento.

### 2.2. Mérito

11. O presente monitoramento objetiva fiscalizar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, Processo nº 14.942-0/2017. Em especial, foi determinado:



a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão;

b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior

12. Nesse sentido, a Secex de Educação e Segurança Pública identificou o descumprimento das determinações com relação à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte e apontou as irregularidades e seus responsáveis, analisadas adiante.

1) **NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Canabrava do Norte, com relação à Gestão de Alimentação Escolar.

13. Referida irregularidade teve como responsável o **Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros**, Ex-Prefeito de Canabrava do Norte.

14. Quanto ao **Achado 1.1**, a Equipe de Auditoria consignou a não implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno de Canabrava do Norte.

15. Conforme já apontado, o **Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros** não apresentou defesa no prazo estabelecido, tendo sido considerado **revel por meio do Julgamento Singular nº 243/JJM/2019 (Doc. Digital nº 42475/2019)**.

16. Assim, a **Secex manteve o apontamento 1.1**.



17. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex pela **manutenção do apontamento**, agravado pela não apresentação de defesa, após devidamente citado pelo Ofício nº 707/2018/GCIIJM (Doc. Digital nº 250497/2018).

18. Ademais, quanto ao Achado de Auditoria mantido, deve-se registrar que a não implementação das rotinas e procedimentos de controle do plano de ação ao TCE/MT, por meio do sistema Aplic, implicou desobediência à decisão do TCE/MT (Acórdão nº 342/2017), pela gestão da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte.

19. Portanto, o MP de Contas manifesta-se pela **manutenção do apontamento 1.1, com a aplicação de multa regimental ao Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros, Ex-Prefeito**, nos termos do art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.

20. No tocante ao **Achado 2.1**, imputado à **Sr. Luciene Batista da Conceição Zago, Controladora Interna**, a Secex apontou a não elaboração de pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de alimentação escolar.

21. Em sua defesa (Doc. Digital nº 4041/2019), a responsável expõe a dificuldade do cargo e demonstra as ações tomadas para o atendimento das determinações pertinentes ao Acórdão 342/2017-TP.



22. Relata que, apesar das dificuldades inerentes ao cargo, tem buscado de forma orientativa a implantação dos controles em todas as áreas da administração municipal, em especial os contemplados pelo Projeto APRIMORA do TCE/MT.

23. Informa que, em dezembro de 2017, a gestão elaborou o Plano de Ação, o qual foi protocolado na carga do mesmo mês. Ainda no mesmo mês, aduz que o Controle Interno elaborou o primeiro Relatório de Monitoramento de Auditoria nº 004/2017, recomendando: "R1 - Que as ações detalhadas no plano de ação sejam avaliadas periodicamente quanto ao cumprimento dos prazos, para que obtenha resultado eficaz; R2 - Que seja encaminhamento periodicamente a Controladoria e atualização e avaliação do Plano de Ação contemplando as ações já executadas, alteradas e aprimoradas".

24. A responsável ainda assinala que, no primeiro semestre de 2018, o Controle Interno emitiu o Parecer Parcial, em que recomendou ao Gestor maiores esforços para cumprir os Planos de Ação, enviado ao Tribunal na carga mensal do mês de junho/2018.

25. Assim, em atendimento as determinações do PAF e do PAAI, o Controle Interno reavaliou as atividades de Controles na Alimentação Escolar e enviou o Relatório via acesso exclusivo do Controlador, em 30.11.2018. A Controladora Interna informa que ficaram com 13,04 % na avaliação inicial de maturidade nos controles e com a nova reavaliação passaram do nível inicial para o intermediário, com 54,66% pontos.

26. Após análise da defesa apresentada, a Secex ponderou sobre as ações tomadas pela Controladora Interna, relativas à Gestão de Administração Escolar do município.

27. Não obstante isso, a Secex asseverou que a Controladora Interna não emitiu os pareceres periódicos em tempo hábil, tendo cumprido de forma parcial as determinações constantes no Acórdão nº 342/2017-TP.



28. **Ao final, a Equipe de Auditoria concluiu pela permanência do apontamento, no que o Ministério Público de Contas coaduna do entendimento.**

29. Com efeito, além do plano de ação, o Acórdão nº 342/2017 exigiu o monitoramento da execução de tal plano pelos controladores internos e o envio das informações por meio de relatórios periódicos via Sistema Aplic.

30. Nesse sentido, a produção de pareceres periódicos é necessária para demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação à de alimentação escolar.

31. Assim, compete ao gestor cobrar da Unidade de Controle Interno que envie relatórios com frequência periódica acerca da execução das ações previstas no plano de ações com o intuito de garantir a eficácia das atividades de controle definidas na matriz de risco.

32. No caso dos autos, em que pese a não emissão de pareceres periódicos em tempo hábil pela Controladora Interna, resta clara a tomada de ações, providências e a elaboração de documentos no âmbito do Controle Interno municipal em relação à Gestão de Alimentação Escolar no município de Canabrava do Norte, tais como relatórios de monitoramento do plano de ação, Relatório Parcial do Controle Interno do primeiro semestre de 2019, na Avaliação de Controles Internos – APRIMORA, dentre outros.

33. Dessa forma, não subsiste nexos de causalidade robusto o suficiente para ensejar aplicação de multa regimental ao responsável, tendo em vista sua recorrente proatividade no exercício de suas competências constitucionais.

34. Por conseguinte, após análise das irregularidades apontadas e mantidas pela Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção dos Achados de Auditoria: a) 1.1 (item 1 - NA01)**, de responsabilidade do **Sr João Cleiton Araújo de Medeiros, com aplicação de multa regimental**, nos termos do art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007



(Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e: **b) 2.1 (Item 2 – NA01)**, de responsabilidade do Sr. **Luciene Batista da Conceição Zago**, sem aplicação de multa regimental.

35. Por oportuno, enfatiza-se a necessidade de expedição de **determinações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que: **a)** adote providências com o objetivo de **complementar o plano de ação com todos os elementos necessários** previstos na Resolução Normativa TCE/MT nº 34/2016 – TP e **b)** emita determinação à **Unidade de Controle Interno municipal**, quanto à elaboração de relatórios com frequência periódica acerca da execução das ações previstas no plano de ações com o intuito de garantir a eficácia das atividades de controle definidas na matriz de risco.

## 5. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a)** pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão do TCE/MT;

**b)** pela **certificação do descumprimento parcial da determinação** constante no **Acórdão nº 342/2017 – TP**, Processo nº 14.942-0/2017;

**c)** pela **manutenção dos Achados de Auditoria 1.1 (item 1 - NA01)**, de responsabilidade do Sr **João Cleiton Araújo de Medeiros**, Ex- Prefeito, e **2.1 (Item 2 – NA01)**, de responsabilidade da Sr. **Luciene Batista da Conceição Zago**, Controladora Interna;

**d)** pela **aplicação de multa ao Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros**, com fundamento no art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei



Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), pela permanência do Achado de Auditoria 1.1;

**e) pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que:**

**e.1) adote providências com o objetivo de complementar o plano de ação com todos os elementos necessários previstos na Resolução Normativa TCE/MT nº 34/2016 – TP;**

**e.2) emita determinação à Unidade de Controle Interno municipal quanto à elaboração de relatórios com frequência periódica acerca da execução das ações previstas no plano de ações com o intuito de garantir a eficácia das atividades de controle definidas na matriz de risco;**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de agosto de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO<sup>2</sup>**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>2</sup> Procurador de Contas em substituição legal, conforme Ato PCG nº 18/20149, publicado em 19.08.2019.